



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ do estado de São Paulo.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL EMPRESARIAL LP (“FIDC EMPRESARIAL”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.727.757/0001-20, neste ato representado por sua administradora **FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94, ambas com sede na Av. Paulista n. 1842, Torre Norte, Loja 8, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-923, conforme anexos atos constitutivos e procurações (**Docs. 1 e 2**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso I, do artigo 94, da Lei n. 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

de **LOGGER INTRALOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.540.260/0001-24, com sede na Travessa Maria Clara Almeida Santos, n. 70, Parque das Vinhas, Itupeva/SP, CEP 13295-524 (**Doc. 3**), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

1. O **FIDC EMPRESARIAL** é pessoa jurídica atuante no mercado de antecipação de recebíveis e estruturação de Cédulas de Crédito Bancário – CCB's.

2. Os **Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC)** foram criados em 2001, por meio da Resolução 2.907 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e foram regulamentados por meio da edição da Instrução Normativa 356/2001, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, atualmente substituída pelo anexo II da Resolução 175 de 2022 da CVM (**Doc. 4**).

3. Por ser um fundo de investimentos e não possuir personalidade jurídica, os fundos são obrigatoriamente administrados por uma **instituição financeira**. No específico caso dos autos, a administração do apelante se dá pela instituição financeira FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (conforme se extrai de seu regulamento – **Doc. 1**), e cujo objeto social está relacionado, em síntese, à aquisição de direitos creditórios de outras empresas, por intermédio de operações de cessões de crédito previstas no Código Civil (artigos 286 a 298), sendo disciplinada pelas mencionadas Resolução CMN 2.907 e 175 CVM e Instruções CVM 356 e 444.

4. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 4º da Resolução 175 de 2022 da CVM, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), que atua no mercado financeiro por meio da fiscalização da CVM, tem natureza jurídica de “uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos”. Portanto, **FIDC é um Condomínio de Investidores, que, por meio de uma comunhão de recursos, destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios.**



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

5. Nesse contexto, após o inadimplemento da requerida quanto às obrigações assumidas em contrato de cessão de crédito celebrado com o fundo requerente, por questões oponíveis exclusivamente a ela, a requerida assinou em 30/10/2023 o anexo **Instrumento Particular de Confissão de Dívidas (Doc. 5)**. Por meio do instrumento, reconheceu expressamente que possuía uma dívida líquida, certa e exigível no importe de **R\$ 739.303,03 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e três reais e três centavos)** com a requerente, a qual deveria ter sido adimplida mediante a satisfação de 12 (doze duas) parcelas, descritas abaixo:

Parcela	Vencimento	Valor
1	30/10/2023	R\$ 61.608,59
2	30/11/2023	R\$ 61.608,59
3	30/12/2023	R\$ 61.608,59
4	30/01/2024	R\$ 61.608,59
5	29/02/2024	R\$ 61.608,59
6	30/03/2024	R\$ 61.608,59
7	30/04/2024	R\$ 61.608,59
8 6.	30/05/2024	R\$ 61.608,59
9 7.	30/06/2024	R\$ 61.608,59
10	30/07/2024	R\$ 61.608,59
11	30/08/2024	R\$ 61.608,59
12	30/09/2024	R\$ 61.608,59

6. Entretanto, após o adimplemento de apenas 6 (seis) parcelas, a requerida deixou de arcar com as demais prestações acordadas, mesmo após o envio de e-mails, ocorrendo, portanto, o vencimento antecipado de todas as demais parcelas e a incidência dos encargos contratualmente estabelecidos, nos termos das cláusulas 5ª e 8ª:

Cláusula 5ª: *O não pagamento de qualquer das parcelas acima citadas no vencimento, acarretará na aplicação da multa de 2%*



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

*sobre a parcela devedora, sem prejuízo da atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês
(...)*

***Cláusula 8ª:** Acima do prazo supramencionado, o não pagamento de qualquer parcela gerará o vencimento antecipado das demais, que automaticamente poderão ser cobradas em sua totalidade pelo CREDOR, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, motivando a execução judicial do presente acordo, com aplicação dos encargos previstos na Cláusula 5ª acima.*

7. Diante disso, a requerente realizou o protesto para fins falimentares do instrumento de confissão de dívida, nos termos da Súmula n. 361 do STJ (**Doc. 6**) e 52 do TJSP¹, medida esta que também não surtiu o efeito esperado, eis que, ainda assim, a requerida não se manifestou a fim de realizar o pagamento ou para indicar a razão de não o fazer nos prazos avençados.

8. A inadimplência da empresa requerida enseja, assim, o ajuizamento da presente ação de falência, a qual, remonta a quantia total de **R\$ 369.651,54 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme memória de cálculo anexa (**Doc. 7**), elaborada para os fins do parágrafo único, do art. 98², da lei 11.101/2005.

9. Oportuno ressaltar que quaisquer parcelas do instrumento de confissão de dívida que já tenham sido pagas pela requerida não são objeto desta demanda, **a qual visa tão somente os valores em aberto, como indicado na memória de cálculo acima colacionada (Doc. 7).**

¹ **Súmula 52:** Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.

² **Art. 98.** Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

10. É evidente, portanto, que a conduta da requerida em relação à requerente caracterizou a impontualidade injustificada no cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível, representada por título executivo extrajudicial, o que, em última análise, autoriza a decretação de sua falência.

II. DO DIREITO

11. Conforme esclarecido no tópico precedente, embora tenha sido intimada pelo Cartório de Protesto acerca de sua impontualidade, a requerida permanece sem adimplir dívida líquida, certa e exigível superior a 40 salários-mínimos.

12. Nesse contexto, o art. 94, da Lei n. 11.101/05, elenca as hipóteses para a decretação da falência do devedor, dispondo o inciso I sobre a **impontualidade injustificada** no cumprimento de sua obrigação, exatamente o caso às mãos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

13. Ademais, imperioso esclarecer que a requerida é empresa regularmente constituída e exploradora de atividade econômica (**Doc. 3**), se sujeitando, portanto, ao diploma falimentar, conforme prevê o art. 1ª da lei em comento.

14. Destaca-se que a escolha entre o ajuizamento de pedido de falência e de execução de título extrajudicial é **faculdade** do credor. Ainda mais diante de um cenário de desídia contumaz da requerida, uma vez que as partes firmaram uma confissão de dívida que já antecedeu uma dívida anterior, foram trocados e-mails sem qualquer efeito e, por fim, houve o protesto do título também não atingiu o objetivo. Deste



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

modo, quando o pedido de falência cumpre os requisitos do art. 94 da Lei n. 11.101/05, como é o caso, não há nenhum óbice para o exercício deste direito pelo credor. Não por outra razão que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou as seguintes súmulas:

*Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo **não impede a opção do credor pelo pedido de falência.***

*Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, **basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.***

15. Esse entendimento também é adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.

2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.532.154/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 3/2/2017.)

16. Deste modo, restam demonstrados todos os requisitos para decretação da falência da Ré, uma vez que o pedido é embasado em título executivo que ultrapassa o montante de 40 salários-mínimos e foi protestado com requerimento especial para fins falimentares e em observância à Súmula n. 361 do C. STJ.

III. DOS PEDIDOS

17. Diante do exposto, requer a autora:

a) A citação da empresa requerida, por carta com aviso de recebimento, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito elisivo do valor de 369.651,54 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios até a data do efetivo pagamento,** nos moldes do parágrafo único do artigo 98 da Lei n. 11.101/05 e da Súmula n. 29 do C. STJ³, ou ofereça a defesa que entender cabível, sob pena de não fazendo, em qualquer das hipóteses, ser lhe decretada, de imediato ou ao final, a falência para todos os efeitos legais;

b) A decretação da falência da requerida, ante a manifesta e injustificada impontualidade, comprovando seu estado claro de insolvabilidade, sendo condenada ainda, ao pagamento de custas

³ Súmula n. 29: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

18. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e testemunhal.

19. Outrossim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Alex Costa Pereira**, inscrito na **OAB/SP n. 182.585**, e-mail **civel@cpdpadvogados.com.br**, com endereço profissional na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 360, conjunto 52, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-000, **sob pena de nulidade**.

20. Dá-se à presente o valor de 369.651,54 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscientos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

Alex Costa Pereira
OAB/SP n. 182.585

Lívia G. Carneiro de Melo
OAB/SP n. 337.447

Thiago Miranda Horta
OAB/SP n. 511.824



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 1 – Atos Societários

Doc. 2 – Procuração

Doc. 3 – Ficha Cadastral Loger

Doc. 4 – Anexo II da Resolução 175 de 2022 da CVM

Doc. 5 - Instrumento Particular de Confissão de Dívidas

Doc. 6 – Protesto

Doc. 7 – Memória de cálculo